



Decisão Monocrática 00623/2025-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05806/2025-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: WEVERSON VALCKER MEIRELES, DIOGO COSME

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

LICITAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS – PUBLICAR – DAR CIÊNCIA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Luciano Vieira, em face da **Prefeitura do Município de Serra**, por afronta à Constituição da República e ao ordenamento jurídico infraconstitucional mediante a publicação do Edital de Convocação Pública n. 001/2025, pela Prefeitura de Serra.

Aduz o *Parquet* de Contas, em síntese, o seguinte:

[...]

A controvérsia originou-se da publicação, em 30 de dezembro de 2024, do Edital de Convocação Pública n. 001/2025 (Processo n. 96686/2024), através do qual o Município de Serra pretende selecionar organizações





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

sociais para assumir a gestão da UPA de Serra Sede mediante contrato de gestão.

Este edital foi publicado no apagar das luzes da gestão anterior, o que já levanta questionamentos sobre o timing da decisão e sua legitimidade democrática.

O Ministério Público Estadual, visando acompanhar a política pública municipal relativa à gestão da UPA de Serra Sede, instaurou inicialmente o Procedimento Administrativo MPES n. 2025.0000.2545-10, posteriormente convertido em Inquérito Civil devido à necessidade de aprofundamento investigativo.

Durante a investigação, emergiu um aspecto fundamental que fortalece significativamente a tese ministerial: em 24 de fevereiro de 2025, na 365ª Reunião Ordinária, o Conselho Municipal de Saúde de Serra manifestou-se expressamente contrário ao processo de terceirização através da Resolução n. 677, demonstrando que o órgão de controle social competente reprova a medida municipal.

Após a conclusão do Inquérito Civil, a Promotoria de Justiça da Serra com atribuição para o feito remeteu cópia integral do procedimento ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis junto a este Tribunal de Contas Estadual, ao passo que tal procedimento consubstanciou o ajuizamento da presente Representação, eis que foram, de forma analítica, completa e detalhada, analisados os autos do processo administrativo municipal e todas as suas justificativas, após o efetivo contraditório e ampla defesa.

Alega o Representante, em síntese, que “os vícios identificados nos elementos de validade do ato administrativo, as inconsistências fáticas na justificativa municipal, as irregularidades do edital de convocação pública e a violação aos princípios do controle social no SUS convergem para demonstrar a ilegitimidade do processo administrativo questionado”.

Informa o Representante, que “no caso vertente, observam-se que diversos princípios foram violados, a saber:

- a) Legalidade: ausência de deliberação do CMS;
- b) Impessoalidade: cláusulas que restringem o universo de concorrentes;
- c) Finalidade: manipulação do instrumento para fins orçamentários;
- d) Eficiência: ausência de metas e ineficiência da gestão terceirizada;
- e) Moralidade e publicidade: ausência de transparência nos dados técnicos que motivaram a medida”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por fim, requer o Representante o seguinte:

[...]

1 - O conhecimento, recebimento e processamento desta Representação, na forma do artigo 99, *caput* e § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 - A concessão de medida cautelar, nos termos art. 124 da LC n. 621/2012 e dos arts. 376 e 377, inciso III, do RITCEES, determinando-se, sob pena de multa pecuniária diária, até o julgamento final desta Representação: **i)** a suspensão dos procedimentos do Edital n. 001/2025; **ii)** a abstenção de realizar novas publicações de Editais com o intuito de realizar a contratação de Organizações Sociais ou de terceirização para a gestão da UPA localizada em Serra Sede; **iii)** adoção imediata de todas as providências necessárias ao fiel cumprimento da medida cautelar;

3 - A notificação do Prefeito Municipal de Serra e do Secretário Municipal de Saúde para que, no prazo legal, apresentem as informações que julgarem pertinentes;

4 - No mérito, que seja julgada PROCEDENTE esta Representação, para que o Tribunal de Contas determine ao Poder Executivo Municipal de Serra que anule o processo administrativo que culminou na publicação do Edital n. 001/2025, bem como todos os atos praticados posteriormente, diante da ilegalidade dos atos administrativos praticados, sem prejuízo da aplicação das sanções legalmente previstas.

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, bem como a oitiva da parte contrária.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. FUNDAMENTAÇÃO:

No que se referem aos requisitos para admissibilidade da presente Representação, vale destacar que os artigos 177 e 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, c/c o artigo 94 da Lei Complementar estadual 621/2012, estabelecem o seguinte, *litteris*:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o Representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados nos artigos 177 e 186 do Regimento Interno c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

Lado outro, acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreve seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;
- g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo nesse momento para fazê-lo oportunamente, e decido por promover a oitiva do Representado, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

apontadas na exordial, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125¹, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

DEIXO de apreciar neste momento o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Weverson Valcker Meireles** (Prefeito do Município de Serra) e **Diogo Cosme** (Secretário de Saúde do Município de Serra), **preferencialmente por e-mail**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas esclarecimentos, informações e documentos necessários em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Publique-se esta decisão, após remeta-se os autos à **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**,

¹ **Art. 125.** São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:
(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;
(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

disponibilizando aos respectivos gestores cópia da peça inicial (evento 02) e desta decisão, com o respectivo Termo de Notificação, dando-se ciência do teor desta decisão ao Representante, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, na forma regimental.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913